RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.959 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : ADENILSON BISPO BORGES

ADV.(A/S) :LILIAN MAGESKI ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Espírito

SANTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM ADMINISTRATIVO. AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA SÚMULAS Nº 283 E Nº 284 DO STF. REPERCUSSÃO NÃO **GERAL** EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS OUE **OBSTAM** ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO.
DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
DECRETO N. 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05
(CINCO) ANOS. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE
MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO.
REÍNICIO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO PELA
METADE. SÚMULA 383, DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL, ESGOTADO O PRAZO PARA O AJUIZAMENTO
DA DEMANDA ORIGINÁRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA.
EFEITOS TRANSLATIVOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ARE 916959 / ES

CONDENAÇÃO E HONORÁRIOS EM**CUSTAS** ADVOCATÍCIOS. I. Preliminar. Prescrição. Nos termos do artigo 9º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo prescricional nas Ações intentadas contra a Fazenda Pública correrá pela metade, caso haja alguma causa interruptiva da prescrição, não podendo a parte lesada, contudo, ser prejudicada, caso interrompida a prescrição na primeira metade do prazo, nos exatos termos da Súmula n. 383, do Excelso Supremo Tribunal Federal. II. No caso dos autos, basta perfazer um mero cálculo aritmético para verificar que a pretensão exordial encontra-se tocada pela prescrição, na medida em que, embora o lapso prescricional tenha sido interrompido pelo ajuizamento do Mandado de Segurança, após o transito em julgado ocorrido em 20/04/2008, o Recorrente deixou transcorrer 04 (quatro) anos e 11 (meses) e 27 (vinte e sete) dias para ingressar com a demanda originária. Registra-se, neste particular, que o Mandado de Segurança, conforme o próprio recorrente atesta na peça vestibular, fora julgado extinto, sem resolução do mérito, por acolhimento da preliminar de decadência, sob o argumento de que a impetração ocorreu em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias após a publicação do Edital que eliminou o candidato do certame (lesão ao direito alegado), evidenciando, assim, o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos para a postulação contida na inicial. III. Em atenção à possibilidade de se atribuir efeitos translativos ao recurso de Agravo de Instrumento, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a consequente condenação do Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. IV. Preliminar acolhida. Processo extinto."

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5° , II e LV, 37, I e IV, e 84, IV, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o

ARE 916959 / ES

crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (artigo 102, § 3º, da CF).

O Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, em decorrência do reconhecimento da ocorrência da prescrição. No entanto, a parte recorrente maneja recurso extraordinário que não ataca esse fundamento, voltando-se para o que alegado na petição inicial. Ao assim proceder, deixou de atacar as razões que, por si só, são suficientes para a manutenção da decisão vergastada.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRAVO. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Inviável o agravo de instrumento que não ataca todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida (Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal). Agravo não provido." (AI 489.247-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 16/2/2007).

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula nº 283 do STF:

"Pontes de Miranda sustentava opinião favorável à admissão do recurso extraordinário com fulcro num dos fundamentos quando a decisão assenta em vários (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., t. XII/278). Opiniões contrárias são sustentadas por Lopes da Costa (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed., v. III/418) e José Afonso da Silva (Do Recurso Extraordinário, p. 201), que inadmitem o recurso nessas condições.

ARE 916959 / ES

A Súmula 283 expressa que é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida tem mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (RE 65.072, Rel. Min. Amaral Santos, RTJ 53/371; RE 66.768, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 52/606; RE 60.854, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 45/855; RE 63.174, Rel. Min. Evandro Lins, RTJ 45/419; RE 79.083, Rel. Min. Rodrigues de Alckmin, RTJ 75/844; RE 79.623, RTJ 75/849; RE 84.077, RTJ 80/906).

Aplicável o disposto nesta Súmula (decisão assentada em mais de um fundamento) às decisões do STJ (REsp 16.076; REsp 21.064; REsp 23.026; REsp 29.682).

V. Luiz Guilherme Marinoni, Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 2001, p. 561." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 140).

Tal circunstância, também, conduz à inadmissão do recurso extraordinário, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 284 do STF. Citese, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ALEGAÇÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 757.925-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 28/5/2014).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente